TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	185560/25
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1983/25 - Tribunal Pleno

Atos de contratação do Tribunal. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Fornecimento de assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview". Exclusividade. Instrução favorável. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I[1], da Lei nº 14.133/2021, visando o fornecimento de assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview", pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos, no valor de R$ 24.161,35 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos).

O pedido de contratação foi formulado pela Escola de Gestão Pública, que assim justificou sua necessidade (peça n° 34, fls. 19-20):

> Considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR a contratação de uma biblioteca digital é crucial para otimizar a organização, o armazenamento, o acesso e o compartilhamento de informações de forma eficiente.

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG

As bibliotecas digitais são plataformas online que oferecem acesso a um grande acervo de livros, artigos, periódicos e outros materiais em formato digital.

Alguns dos principais benefícios de uma biblioteca digital são:

• Acessibilidade: permitir que os usuários acessem as informações de qualquer lugar, a qualquer hora, em qualquer dispositivo. Isso facilita a colaboração entre equipes e o trabalho remoto.

• Democratização do conhecimento: elimina-se a necessidade de deslocamento físico até uma biblioteca tradicional, democratizando o acesso à informação para todos.

• Diversidade de conteúdo: as bibliotecas digitais oferecem uma gama muito maior de matérias que as bibliotecas físicas, incluído livros, artigos, revistas e outros recursos.

• Conteúdo exclusivo: a biblioteca em questão, especialmente, possui uma vasta gama de obras jurídicas exclusivas e de interesse do TCE-PR, que não podem ser consumidas de forma digital em outras plataformas.

• Conteúdo atualizado: a atualização do acervo digital é mais rápida e fácil do que em bibliotecas físicas, garantindo que os usuários tenham acesso à informação mais recente.

• Pesquisa rápida e fácil: permite encontrar dados rapidamente usando a ferramenta de pesquisa e biblioteca digital.

• Organização eficiente: os recursos da biblioteca digital são mais bem organizados por tema, autor, título e outros critérios.

• Recursos de leitura: as bibliotecas digitais podem oferecer recursos de leitura como realce de texto, anotações e tradução.

• Sustentabilidade: as bibliotecas digitais podem ajudar a reduzir o consumo de papel e outros recursos.

• Redução de custos: as bibliotecas digitais exigem menos recursos físicos e humanos para funcionar, o que gera economia significativa.

• Otimização do tempo: a busca por informações é mais rápida e eficiente, liberando tempo para os servidores se dediquem a outras atividades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG

É fundamental que servidores de um Tribunal de Contas tenham suprida sua necessidade de informação e conhecimento. Através da democratização do acesso à informação e da otimização de recursos, as bibliotecas digitais contribuem para a construção de um serviço público mais eficiente, impactando positivamente os servidores e à sociedade.

Os autos foram instruídos com a documentação de peças n° 2-15.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como “Atos de Contratação”, subassunto “Inexigibilidade de Licitação”, em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16, fl. 1).

Mediante o Despacho n° 88/25 (peça n° 16), a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou que: o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos, salvo melhor juízo, podem ser dispensados nesta contratação; o pedido está na peça n° 2; o Termo de Referência está na peça n° 3; a justificativa para a contratação está na peça n° 3, fls. 1-4; a justificativa do preço está nas peças n° 3, 8 e 12, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou; a declaração de exclusividade está na peça n° 14; a proposta está na peça n° 7; as condições de habilitação da empresa a ser contratada são comprovadas pelos documentos de peças n° 11, 13 e 15, sendo que as certidões vencidas ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do contrato.

Às peças n° 18-19, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000033 (autos n° 234141/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Na sequência, foram acostados aos autos Estudo Técnico Preliminar (peça n° 20), Termo de Referência Retificado (peça n° 21) e Minuta do Contrato (peça n° 22).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG

Por meio do Parecer n° 140/25 (peça n° 24), a Diretoria Jurídica realizou detida análise da documentação acostada aos autos e concluiu pelo atendimento dos requisitos legais e, portanto, pela possibilidade da contratação.

A Controladoria Interna, pela Informação n° 67/25 (peça n° 25), consignou não ter vislumbrado impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

Às peças n° 26-27, a unidade requisitante acostou aos autos “Termo de Referência Revisado” e “Estudo Técnico Preliminar Revisado”.

Na sequência, por intermédio do Parecer n° 141/25 (peça n° 28), o Ministério Público de Contas pontuou que restou caracterizada a hipótese do art. 74, I, da Lei n° 14.133/2021, que a necessidade da contratação restou sobejamente justificada pela unidade solicitante, e que o atestado de exclusividade, exigido pelo art. 74, § 1°, da referida lei, consta da peça n° 14, concluindo, assim, pela possibilidade de celebração da avença.

Por meio da Informação n° 66/25 (peça n° 30), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou um quadro comparativo com todas as modificações realizadas na última versão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, além de declaração da futura contratada de que cumpre o art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal (peça n° 31).

Remetidos os autos novamente à Supervisão de Licitações e Contratos, a pedido, explicou a unidade, por meio do Despacho n° 176/25 (peça n° 37), que, no curso da instrução processual, constatou-se erro formal na minuta contratual, no termo de referência e no estudo técnico preliminar, uma vez que tais documentos indicavam como contratada, equivocadamente, a empresa THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA., que pertence ao mesmo grupo econômico da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Esclareceu que a presente contratação deverá ser realizada com a EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., que é a efetiva fornecedora do objeto da contratação, razão pela qual os documentos mencionados foram retificados, passando a constar a denominação social e o CNPJ corretos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG

Quanto aos documentos de habilitação (peças n° 15-16), ressaltou que já estavam corretos.

Acrescentou que foi solicitada nova proposta comercial, atualizada conforme nova data-base para fins de reajuste contratual (peça n° 33), foi apresentada nova declaração referente ao cumprimento do disposto no art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal (peça n° 35), com a indicação correta do número do CNPJ, e foram realizadas alterações pontuais no item 11.4 da minuta contratual e nos itens 4.4 e 4.5 do Termo de Referência, sendo que os documentos retificados foram acostados às peças n° 34 e 36.

Diante das citadas alterações, os autos foram novamente encaminhados à Diretoria Jurídica, que emitiu o Parecer n° 185/25 (peça n° 39), pelo qual ratificou o posicionamento anterior pela possibilidade jurídica de formalização da contratação, ressaltando que os documentos atualizados e ajustados conferem maior segurança jurídica e reforço argumentativo à inviabilidade de competição.

No mesmo sentido, a Controladoria Interna (Informação n° 90/25, peça n° 40) pontuou que não verifica impeditivos para o prosseguimento do feito, e o Ministério Público de Contas (Parecer n° 190/25, peça n° 41) registrou que não se opõe à realização da contratação pretendida.

É o relatório.

2. Verifica-se, de início, que o caso em exame se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I[2], da Lei n° 14.133/2021, uma vez que envolve a contratação de um objeto fornecido exclusivamente por determinada empresa.

Visando justificar a necessidade de contratação da “Biblioteca Digital Proview”, afirmou a unidade requisitante que a referida plataforma, fornecida pela empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, possui inúmeras obras jurídicas exclusivas e de interesse deste Tribunal de Contas, as quais não são

[2] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG

disponibilizadas em outras plataformas digitais, não existindo alternativas equivalentes ou substitutivas no mercado.

Acrescentou que a Revista dos Tribunais "*é reconhecida no âmbito jurídico nacional como referência inconteste na disponibilização de conteúdos doutrinários e jurisprudenciais qualificados, gozando de notória especialização técnica, credibilidade acadêmica e robustez no mercado editorial brasileiro*" e que ela "*integra há anos o conjunto de ferramentas informacionais e de consulta doutrinária regularmente adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), sendo um instrumento plenamente integrado às rotinas internas desta Corte*" (peça n° 34, fls. 22-23).

Em atendimento ao disposto no art. 74, § 1°[3], da Lei n° 14.133/21, que exige a juntada de atestado de exclusividade ou documento similar, verifica-se que foi apresentada, à peça n° 14, certidão emitida pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação – Regional de São Paulo atestando que a Editora Revista dos Tribunais Ltda. é a autora e única fornecedora, no Brasil, da Biblioteca Virtual Proview.

Nesse quadro, diante da exclusividade da contratada para o fornecimento do objeto almejado pela Administração, resta demonstrada a inviabilidade de competição, configurando-se hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do já citado art. 74, I, da Lei n° 14.133/21 e do art. 44[4] da Instrução de Serviço n° 181/24.

Posto isso, no que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[5] da Lei nº

---

[3] 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

[4] Art. 44. Além das hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é inexigível a licitação em todos os casos em que se verificar a inviabilidade de competição, sendo dever do responsável da unidade requisitante fundamentar e documentar devidamente tal inviabilidade, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da eficiência.

[5] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG

14.133/2021, verifica-se que as exigências do inciso I foram atendidas, uma vez que foram apresentados Documento de Formalização de Demanda (peça n° 2), Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (peça n° 34), tendo a Diretoria Jurídica atestado a congruência deste último documento, no que aplicável à espécie, com as disposições apostas no art. 6º, XXIII[6], da Lei 14.133/2021[7].

No tocante aos incisos II e VII, referentes, respectivamente, à estimativa de despesa e à justificativa de preço, a unidade requisitante logrou demonstrar que o valor proposto pela empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. para este Tribunal de Contas – equivalente a R$ 24.161,35 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) - é mais vantajoso que os preços praticados pela contratada junto a outras instituições, conforme a seguinte tabela constante do Termo de Referência (peça n° 34, fl. 23):

VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[6] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

[7] Ainda que o Parecer n° 140/25 (peça n° 24), da Diretoria Jurídica, tenha se referido expressamente ao Termo de Referência anterior, de peça n° 21, as modificações do novo documento (peça n° 34) foram meramente pontuais, não tendo o condão de alterar o referido posicionamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG

Nota Fiscal	Assinatura	Valor total
PETROBRAS	1	27.402,82
COMPANHIA DO METROPOL. DO DISTRITO FEDERAL	1	24.832,62
CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	1	23.009,53
TCE-PR	1	24.161,35

Explicou a unidade requisitante que, de acordo com os documentos de peças n° 8 e 12, a assinatura da Câmara Municipal de Curitiba é para apenas 15 (quinze) usuários, o que explica o valor aparentemente inferior (que é na realidade superior, quando considerado proporcionalmente), enquanto as demais notas fiscais dizem respeito a 50 (cinquenta) usuários, justamente conforme previsto na presente contratação (cf. peça n° 12).

Constata-se, dessa forma, que o preço contratado se revela compatível e justificado, nos termos do art. 23, § 4º[8], da Lei nº 14.133/2021.

Acerca do inciso III, relativo à juntada de parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, verifica-se que o parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica, evidenciando o cumprimento dos requisitos pertinentes à contratação, consta das peças n° 24 e n° 39.

Com relação à exigência do inciso IV, referente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme peça 18.

Por sua vez, quanto ao inciso V, registra-se que os documentos que comprovam que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de

[8] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)
§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG

habilitação e de qualificação mínima necessária, previstos nos itens 8.5 a 8.15 do Termo de Referência, constam das peças n° 5-6, 9-11, 13, 15 e 35 dos autos.

No tocante ao inciso VI, referente à razão da escolha do contratado, conforme já mencionado anteriormente, a unidade requisitante apresentou justificativa no sentido de que a editora Revista dos Tribunais é referência na disponibilização de conteúdos doutrinários e jurisprudenciais qualificados, dotada de notória especialização técnica, credibilidade acadêmica e robustez no mercado editorial brasileiro, integrando o conjunto de ferramentas informacionais e de consulta regularmente utilizadas pelos servidores desta Corte, e que a biblioteca digital em questão, fornecida com exclusividade pela referida empresa, possui inúmeras obras jurídicas exclusivas e de interesse institucional, que não estão disponíveis em outras plataformas digitais.

Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inciso VIII do referido art. 72, é o objeto da presente decisão.

Acrescente-se que a Diretoria Jurídica atestou que a instrução processual, em geral, contempla os requisitos previstos no art. 148[9] do Decreto Estadual n° 10.086/22 e nos arts. 43[10] e seguintes da Instrução de Serviço n° 181/24.

Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, conforme manifestação da Diretoria Jurídica, a contratação em análise pode ser autorizada.

---

[9] Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - indicação do dispositivo legal aplicável; II - autorização do ordenador de despesa; III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado do Paraná; V - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

[10] Art. 43. Verificado o cabimento, em fase preparatória, de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsão legal estabelecida na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o processo será instruído com a devida justificativa e autorizado pelo Presidente do TCE/PR ou agente delegado por este.

Art. 44. Além das hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é inexigível a licitação em todos os casos em que se verificar a inviabilidade de competição, sendo dever do responsável da unidade requisitante fundamentar e documentar devidamente tal inviabilidade, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da eficiência. Parágrafo único. A Diretoria Administrativa pode solicitar informações complementares ou sugerir os ajustes necessários ao atendimento dos requisitos legais adstritos à inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 47. Compete ao responsável pela unidade requisitante, no que tange ao procedimento de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, adotar providências que assegurem a veracidade e a autenticidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. A verificação deve incluir, se necessário, consultas a órgãos reguladores e demais instâncias competentes para certificar a legitimidade do documento apresentado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG

VOTO

3. Diante do exposto, **VOTO** pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, visando o fornecimento de assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview", pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos, no valor de R$ 24.161,35 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme minuta contratual atualizada acostada à peça n° 36.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização da certidão de exclusividade de peça n° 14, bem como das demais certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, da empresa **EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA**., visando o fornecimento de assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview", pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos, no valor de R$ 24.161,35 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme minuta contratual atualizada acostada à peça n° 36;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização da certidão de exclusividade de peça n° 14, bem como das demais certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.WWVG